ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2558, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ERECHIM.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, no Município de Erechim, órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino nos termos do que dispõe os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura é um órgão de cooperação governamental, com autonomia administrativa, possuindo dotação financeira prevista no Orçamento Municipal correspondente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será constituído de 15 (quinze) membros, sendo 1/3 (um terço) do colegiado representantes da Administração Municipal, de escolha do Poder Executivo, cabendo aos demais segmentos da Educação e Setores da Comunidade a indicação dos outros 2/3 (dois terços) do colegiado.

Parágrafo 1º - Dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e Cultura, 2/3 (dois terços), no mínimo, serão professores do ensino público e privado.

Parágrafo 2º - Para cada categoria representada caberá a indicação de um suplente.

Art. 4º - Os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e Cultura serão indicados:

I - 05 (cinco) membros professores, de indicação do Poder Executivo Municipal;
II - 01 (um) professor representante da 15ª DE;
III - 01 (um) professor representante da URI Campus de Erechim;
IV - 01 (um) representante de Pais e Alunos indicados pelo CPM das Escolas Municipais;
V - 01 (um) representante dos estudantes do ensino básico, maior de idade
VI - 01 (um) professor representante do SINPRO da 13ª Delegacia Sindical;
VII - 01 (um) representante da ACIE;
VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IX - 01 (um) professor representante do 15º Núcleo do CPERS;
X - 01 (um) professor representante do Magistério Público Municipal;
XI - 01 (um) representante comunitário do Setor Cultural.

Art. 5º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação e Cultura terá a duração de 06 (seis) anos.

Parágrafo 1º - Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato de dois anos, um terço terá mandato de quatro anos e o restante mandato de seis anos, para que se assegure a renovação de um terço bienalmente, sendo permitida a recondução por uma só vez. A escolha dos Conselheiros que terão, nesse início de implementação, reduzido o prazo de seus mandatos, será via sorteio.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação e Cultura assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato.

Parágrafo 3º - Necessitando um Conselheiro se afastar por prazo superior a 03 (três) meses e, na falta do Suplente será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o impedimento.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura deverão residir no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Educação e Cultura não serão remunerados e seus serviços serão considerados de relevância pública.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Educação e Cultura compete:
I - Formular a política educacional e cultural do Município nos limites de suas atribuições;
II - Desempenhar as atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
III - Elaborar seu regimento, aprovado pelo Executivo Municipal;
IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação;
V - Promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
VI - Estabelecer critérios para a ampliação da Rede de Escolas a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, tendo em vista as diretrizes traçadas nos Planos Estaduais de Educação.
VII - Estudar e sugerir medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento do ensino no Município.

VIII - Fixar as diretrizes para o pleno funcionamento das Unidades Escolares.

IX - Traçar normas para elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em educação.

X - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional e/ou cultural que lhe forem submetidos;

b) Concessão de auxílios e subvenções a Instituições Educacionais;

c) Convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretende celebrar;

d) Funcionamento de Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino;

XI - Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;

XII - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XIII - Fiscalizar os programas e a execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;

XIV - Articular-se com órgãos Federais, Estaduais e Municipais vinculados à Educação e Cultura, visando o aprimoramento educacional e cultural do Município;

XV - Emitir parecer, instruir indicações e resoluções dentro dos limites de suas atribuições e competências, em assuntos pertinentes à Educação e Cultura.

XVI - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural do Município;

XVII - Promover o relacionamento com Instituições Educacionais e Culturais de qualquer grau, de outros Municípios, Estados Distrito Federal e União.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 05 DE OUTUBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração